

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.326, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

Determina a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção pelos estabelecimentos empresariais privados em todo território do Município de Marechal Deodoro, bem como a obrigatoriedade da organização do acesso as suas respectivas dependências, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e todos aqueles que atendem diretamente à população no Município de Marechal Deodoro ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel ou com álcool a 70º (setenta graus) em suas dependências, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19.

§ 1º. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, principalmente:

- I – varejo de alimentação;
- II – centros comerciais;
- III – agências bancárias e postos de serviços;
- IV – casas lotéricas;
- V – hotéis e pousadas;
- VI – bares, restaurantes e similares;
- VII – supermercados e hipermercados;
- VIII – igrejas e templos religiosos;
- IX – padarias e lanchonetes;
- X – lojas de materiais de construção;
- XI – construtoras e seus respectivos canteiros de obra;
- XII – oficinas de serviços;
- XIII – academias e centros desportivos;
- XIV – outras atividades e empreendimentos que se enquadrem no conceito do *caput*.

§ 2º. A quantidade de equipamentos de álcool em gel ou com álcool a 70º (setenta graus) a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I – até 50m² (cinquenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;
- II – de 51 a 100m² (cinquenta e um a cem metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;
- III – acima de 100m² (cem metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 50m² (setenta metros quadrados) de área.

§ 3º. Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento com álcool em gel ou com álcool 70º (setenta graus), preferencialmente nas entradas, inclusive com placa contendo aviso.

§ 4º. Cada equipamento de álcool em gel ou com álcool 70º (setenta graus) deverá ser constantemente acompanhado por funcionário do empreendimento, que auxiliará os clientes e usuários no seu manuseio.

§ 5º. Ficam também obrigados os estabelecimentos previstos nesta Lei a fornecer máscaras de proteção individual aos seus funcionários, de acordo com as especificações das autoridades sanitárias e de Saúde.

§ 6º. As instituições bancárias, além da obrigação constante no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, deverão disponibilizar máscaras de proteção aos seus clientes.

§ 7º. As lotéricas deverão priorizar os serviços de natureza essencial, como extensão bancária, eximindo-se do

oferecimento de outros serviços, como o recebimento de jogos.

Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo Municipal, através de todos os órgãos da administração pública, obrigados a disponibilizar para o uso de seus visitantes e funcionários, equipamentos com álcool em gel e/ou álcool 70º em suas dependências. (NR)

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19, incide também sobre os estabelecimentos de que trata esta Lei a obrigação de organizar o acesso as suas respectivas dependências, limitando a quantidade de clientes e usuários em seu interior, observando a distância mínima de 01m² (um metro quadrado) entre os mesmos, e manejando eventuais filas, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias e de Saúde, de modo a coibir aglomerações, responsabilizando-se ainda pela salubridade de tais ambientes.

Parágrafo Único. Só deverão ser admitidos em suas instalações os indivíduos que estejam devidamente utilizando máscaras de proteção.

Art. 3º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o estabelecimento infrator a uma advertência para que, no prazo de 72h(setenta e duas horas), possa se adequar e, em caso de permanência do descumprimento, o infrator se sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$100,00(cem reais), sendo a área do estabelecimento de até 50m²; multa no valor de R\$200,00(duzentos reais), sendo a área do estabelecimento de 51m² até 150m²; e de multa no valor de R\$300,00(trezentos reais), sendo a área do estabelecimento acima de 150m², dobrada, de forma escalonada, a cada reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais de natureza administrativa, como suspensão das atividades até a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Uma vez cassado o alvará de funcionamento e, tendo o infrator solicitado a expedição de novo, a administração municipal terá o prazo de até 05(cinco) dias úteis para se manifestar, ficando isento do pagamento das taxas respectivas. (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 21 de abril de 2020.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Caline Passos Costa

Código Identificador:A821A801

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 24/04/2020. Edição 1274

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>